

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000617/2006-39
Recurso n° 258.295 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.270 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS
Recorrente S.L.A. CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não é requisito de validade do auto de infração, funcionando como simples instrumento de controle administrativo, de modo que sua ausência não importa em qualquer vício do ato administrativo de lançamento.

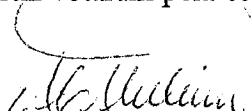
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. NATUREZA.

As declarações que ostentam a natureza de confissão de dívida, são aquelas que envergam os atributos previstos no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, o que não ocorre com a DIPJ, cujo caráter é meramente informativo, a teor do art. 5º da IN SRF 127/98.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Ivan Alegretti e Marcos Tranchesi Ortiz votaram pela conclusões.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de PIS/Pasep decorrente de confronto entre os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ apresentadas, em procedimento de revisão interna, nos termos do disposto no art. 11, IV da Portaria SRF nº 6.087/2005, consoante destacado na primeira página do instrumento de lançamento (fl. 01) e no relatório de atividade fiscal (fls. 46/50).

Em 06/10/2006 o contribuinte foi cientificado por via postal, transcorrendo *in albis* o prazo para recurso. Posteriormente, ingressou no feito questionando a validade do ato de cientificação, sob alegação que a correspondência não fora remetida ao endereço informado à SRF, além do que, entregue a quem não dispunha de poderes para tal.

Em atenção ao requerido e diante do caso concreto, confirmando-se a falha dos serviços postais, a unidade preparadora renovou a intimação da autuação.

Desta feita, corretamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação sustentando a nulidade da autuação em razão da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, uma vez que, diversamente do que afirmara a autoridade lançadora, não se cuidava de efetiva revisão interna. No mérito, defendeu a impossibilidade de lançamento de valores já declarados por ele próprio, no caso, informação constante das Declarações de Informação Econômico-Sociais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE manteve o lançamento argumentando que o MPF é mero instrumento de controle administrativo, não atingindo a competência impositiva das autoridades fiscais. Quanto ao mérito, expôs que desde a extinção da DIRPJ e advento da DIPJ, nos termos das instruções normativas SRF nºs 127/98 e 91/99, este último modelo de declaração deixou de ostentar a natureza de confissão de dívida, impondo-se como necessário a constituição do crédito tributário ali informado e não declarado em DCTF.

Irresignado o contribuinte apresenta recurso voluntário reprisando toda a argumentação já deduzida, valendo destacar a nulidade do lançamento pela ausência do MPF, bem assim, da sua insubsistência em face da existência de informação dos débitos em DIPJ, o que implicaria, por via reflexa, na improcedência da multa de ofício aplicada, que em seu entendimento deveria ceder espaço à multa moratória, no percentual de 20% (vinte por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Analisando as razões do recurso, à luz do caso *sub examine*, concluo que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, coadunando-se perfeitamente com entendimento assente deste tribunal administrativo.

No que toca à preliminar de nulidade por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, desde há muito já foi superada a jurisprudência citada pelo recorrente, que vislumbrava em tal ausência um defeito insanável do ato administrativo de lançamento.

Hodiernamente vige a exegese que tal elemento é mero instrumento de controle administrativo que não tem o condão de viciar o lançamento, cujos requisitos mínimos de validade vêm arrolados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, dele não constando a prévia emissão do mandado em comento.

Demais disso, a atribuição de lançamento às autoridades fiscais deflui diretamente dos textos legais (art. 142 do Código Tributário Nacional e Lei nº 10.593/2002), não podendo ser restringida por atos normativos de inferior hierarquia, como o caso das portarias, ainda que emanadas da Secretaria da Receita Federal.

Para referendar o posicionamento, colaciono, de forma exemplificativa, acórdãos desta casa julgadora:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793 (sic), de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração

Tributária e por determinação desta.” (Ac. 102-46676, sessão de 16/03/2005).

“Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram do confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, procedimento que, de forma expressa, constava do mandado original.

ESPONTANEIDADE - RETIFICAÇÃO DA DCTF - PRESSUPOSTOS - MULTA DE OFÍCIO - O início da fiscalização exclui a espontaneidade pelo prazo de sessenta dias, podendo ser prorrogado por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Comprovada a formalização dos termos, intimações e demais atos pela autoridade lançadora, esclarecendo o prosseguimento dos trabalhos, cientificando a contribuinte da prorrogação do MPF inicial, bem como alertando sobre a exclusão da espontaneidade, não há como excluir a multa de ofício exigida no percentual de 75%.

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.” (Ac. 105-17007, sessão de 28/05/2008).

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei (art. 7º da Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85) para fiscalizar e lavrar os competentes termos. A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos arts 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional. O MPF, todavia, é essencial à validade do lançamento quando efetuado com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, nova redação dada pelo art. 1º da Lei 10.174, de 09.01.2001, e Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, por se tratar de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização com aplicação imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não dá causa a nulidade da exigência o enquadramento em outro dispositivo legal se os fatos estiverem corretamente

descritos a permitir a compreensão da acusação que é imposta à fiscalizada, proporcionando-lhe o desenvolvimento de sua defesa.

CONFISSÃO DE DÍVIDAS – DIPJ E DCTF - Nos anos de 1999 e 2000 os valores constantes das Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ - não mais configuravam confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Somente até o ano de 1998, exercício de 1999, nessa declaração constava essa informação. A partir do ano de 1999, deixou de ser declaração de dívida, passando a ter caráter meramente informativo. Com a extinção da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) pelo artigo 6º da IN SRF nº 127, de 30/10/98 e a criação da DCTF (art. 1º da mencionada IN nº 126, de 30/10/98), a confissão de dívidas passou a ser feita apenas nas DCTFs.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de comprovação dos pagamentos devidos, solicitados no Termo de início de Fiscalização, enseja o lançamento de ofício nos termos do inciso IV do Art. 841 do RIR/99, para determinar a correta base de cálculo do tributo.” (Ac. 107-08991, sessão de 25/04/2007).

Profligada a discussão vestibular, resta analisar a pretensa existência de declaração dos débitos ora cobrados, a impedir sua constituição por intermédio de auto de infração.

A meu sentir a declaração prestada pelo contribuinte com efeito de confissão de dívida, por si só, não é óbice à constituição do crédito tributário, apenas o dispensando, sem, contudo, vedar a sua realização.

Destarte, a natureza de confissão de dívida atribuída às declarações pela RFB tem por pressuposto legal o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Como se extrai do texto reproduzido, a inscrição em dívida ativa do crédito tributário porventura não liquidado na data aprazada, desde que informado em documento que ostente os requisitos do parágrafo primeiro, pode ser efetivada imediatamente, independente de constituição por auto de infração ou notificação de lançamento, por ser aquele instrumento hábil e suficiente à exigência dos valores reconhecidamente devidos. Ou seja, aludida informação prestada pelo contribuinte é apropriada a dispensar a constituição dos valores ali indicados, funcionando como exceção ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

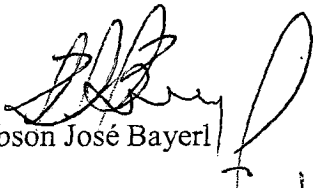
Contudo, volto a sustentar que o fato de haver confissão integral de dívida em relação a determinado período de apuração não obstaculiza a realização do lançamento, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para que não ocorra a cobrança em duplicidade dos valores coincidentes, valendo evidenciar que a declaração formalizada espontaneamente pelo contribuinte, nos moldes determinados pela Administração Tributária, antes de iniciado qualquer procedimento tendente a apurar o crédito tributário, impede a infligção da multa de ofício.

Entretanto, o raciocínio desenvolvido tem como premissa básica a existência de declaração que goze da natureza de confissão de dívida, o que não ocorre com as atuais declarações de imposto de renda, como já salientado pela decisão recorrida.

Com a publicação das IN SRF 127/98, através do seu art. 5º, ficou estabelecido que a declaração de imposto de renda pessoa jurídica denominada "DIPJ" possuiria caráter eminentemente informativo da apuração daquele e de outros tributos, dentre eles o PIS/Pasep e Cofins, não havendo qualquer dispositivo que lhe atribua a função de instrumento de confissão de dívida, não podendo ser tomado como tal simplesmente por se tratar de uma declaração.

Assim, não há que se falar em confissão do crédito tributário altercado, muito menos em espontaneidade de seu reconhecimento, a atrair a incidência da multa moratória. No caso, por tratar-se de procedimento administrativo de revisão interna de declarações, plenamente cabível a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.


Robson José Bayerl